

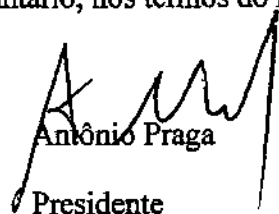
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

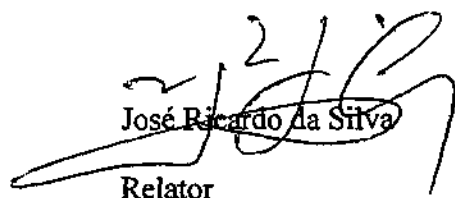
Processo nº 11020.001368/2003-24
Recurso nº 165.271 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.236 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BALEN MARTINATO NEVES & ASSOCIADOS S/C
Recorrida 5ª TURMA - DRJ - PORTO ALEGRE - RS

IRPJ – EXERCÍCIO 1997 – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimento efetuado a maior por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).



Relatório

BALEN MARTINATO NEVES & ASSOCIADOS S/C, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 65/77), contra o Acórdão nº 13.508, de 26/09/2007 (fls. 58/59), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que indeferiu o Pedido de Compensação, conforme DCOMP de fls. 01.

A recorrente ingressou com pedido de reconhecimento de crédito correspondente aos recolhimentos de IRPJ do ano-calendário de 1996.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, a DRF em Caxias do Sul/RS, exarou o despacho de fls. 36/38, no qual não homologou a compensação por considerar que o direito a restituição ou compensação havia decaído.

A interessada apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, com essa apreciação, alegando a que o prazo para repetição de indébito, com base conforme jurisprudência do STJ, seria de dez anos.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

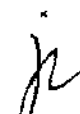
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito a repetir indébito tributário decai em cinco anos contados do pagamento indevido.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/2007 (fls. 64) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 07/01/2008 (fls. 65), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em 14/05/2003, protocolou junto a DRF Caxias do Sul, diversas Declarações de Compensação, referentes ao ano de 1996;
- b) que o art. 168 do CTN preceitua que o prazo para requerer a restituição do crédito tributário é de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário. Este, por sua vez, ainda seguindo os ditames do CTN, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, dá-se pelo pagamento antecipado com a condição de haver a homologação do lançamento;



- c) que é indispensável que a Administração emita seu parecer concordando com os dados informados pelo contribuinte, no caso de homologação expressa, ou simplesmente aceite tacitamente as informações prestadas no prazo de 5 anos. Nada mais certo de que a contagem do prazo para a restituição ou compensação se dar após a homologação pela autoridade administrativa;
- d) que o STJ já pacificou entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido o direito à compensação de parte dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ.

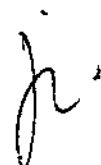
Sobre a matéria que trata de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Vimos acima que o prazo é sempre de cinco anos, porém, a data de início da sua contagem possui variadas situações que manifestam a ocorrência do indébito tributário, as quais estão previstas no artigo 165 do CTN, nos seguintes termos:



Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso dos autos, o indébito resultou demonstrado por iniciativa do próprio contribuinte através do recolhimento a maior do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996. Nesse caso, o pedido de restituição/compensação tem assento nos incisos I e II do artigo 165 do CTN, contando-se o prazo de decadência a partir de cada pagamento indevido, ou “da data da extinção crédito tributário”, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 168, do CTN.

Nesses termos, o direito de pleitear restituição de valor pago indevidamente, ainda que antecipado, não estava na dependência de qualquer homologação das atividades informadas pelo sujeito passivo, nem mesmo da chamada homologação tácita, posto que já poderia ser exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, através da iniciativa da retificação da declaração de rendimentos.

Diante disso, apresentado o pedido após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I do CTN, consumou-se a preclusão do direito, restando caracterizada a decadência bem reconhecida pela turma julgadora de primeira instância.

Com efeito, a partir da ocorrência do fato gerador, a recorrente já tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo do recolhimento a maior efetuado, porém, não o fez, tendo apresentado o presente pedido de restituição somente em 14/05/2003, ou seja, após decorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela recorrente no que se refere a não ocorrência da decadência quinquenal de seu direito ao crédito.

No que diz respeito ao segundo argumento utilizado para rebater a ocorrência do prazo decadencial declarado pela colenda turma julgadora de primeiro grau, no qual argumenta que referido prazo só teria início com a homologação do lançamento, também não lhe assiste razão, visto que seu direito de reaver o valor de IRPJ pago a maior, não estava na pendência de qualquer homologação por parte da autoridade fazendária, pelo contrário, já poderia ter sido exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior.

 4

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para por fim à discussão acerca da ocorrência da decadência do direito da Recorrente de reaver o valor de IRPJ recolhido a maior no ano-calendário de 1996.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no no Acórdão nº 108-05.791, de 13/07/1999, cuja ementa transcrevo abaixo:

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO -
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA
DO ART. 168 DO CTN:**

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

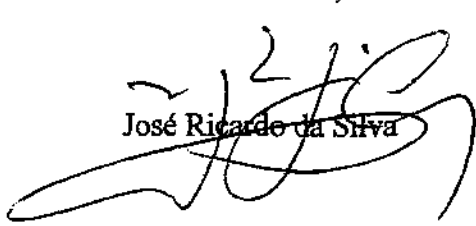
Recurso negado.

Portanto, de acordo com as disposições legais acima mencionadas e, considerando a data da protocolização do pedido de restituição, conclui-se que o direito de a recorrente pleitear a restituição do crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, como bem reconhecido pelos julgadores de primeira instância.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


José Ricardo da Silva